

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 100/98

de 21 de Abril

O Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), criado pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, tem os seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 379/90, de 7 de Dezembro, 165/92, de 5 de Agosto, e 95/96, de 17 de Julho.

A evolução verificada no sector das comunicações, quer a nível nacional, quer comunitário, e a experiência entretanto colhida aconselham a que, em especial, no que se refere à gestão patrimonial e financeira do ICP, se continuem a assegurar padrões de eficiência nas decisões e de eficácia na actuação do Instituto, enquanto entidade reguladora do sector das comunicações.

No quadro das novas orientações e mudanças a operar no sector, importa, desde já, e sem prejuízo de uma revisão global dos estatutos do ICP, proceder à clarificação das regras aplicáveis à sua gestão patrimonial e financeira, por forma a obviar a dúvidas futuras quanto ao correcto enquadramento jurídico-formal do ICP.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto

Os artigos 1.º, 2.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Natureza e tutela

1 — O Instituto das Comunicações de Portugal, abreviadamente designado por ICP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, e fica sujeito à tutela e superintendência do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 —

Artigo 2.º

Regime

1 — O ICP rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades que revistam natureza, forma e designação de empresa pública.

2 —

Artigo 20.º

Gestão patrimonial e financeira

1 — A gestão patrimonial e financeira do ICP rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades que revistam natureza, forma e designação de empresa pública.

2 — O orçamento do ICP deve constar do Orçamento de Estado, sendo para tal efeito elaborado de acordo com o regime da contabilidade pública.

3 — A contabilidade do ICP é elaborada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, não lhe sendo aplicável o regime da contabilidade pública.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 6 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 101/98

de 21 de Abril

O Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, veio regular a actividade de comércio por grosso exercida de forma não sedentária, em especial a que se realiza em feiras e mercados.

O diploma em causa fixou as condições que tinham de preencher os locais em que se realizam feiras grossistas, tendo-se então determinado que estes deviam dispor de uma cobertura permanente. Tal exigência acabou, porém, por revelar-se de difícil execução e custos muito elevados, tendo a sua entrada em vigor, por isso mesmo, vindo a ser sistematicamente adiada.

Por outro lado, a experiência colhida durante a vigência do diploma demonstra que aquilo que é fundamental garantir neste domínio é a natureza exclusivamente grossista das feiras em causa, de modo que o acesso seja restrito a vendedores grossistas devidamente autorizados e a compradores profissionais, estando, consequentemente, as entradas vedadas ao público em geral.

Para tanto, torna-se necessário introduzir ao já citado decreto-lei algumas alterações com vista, por um lado, a suprimir a exigência de cobertura permanente dos locais de realização de feiras grossistas e, por outro, a proibir a realização simultânea de feiras grossistas e retalhistas, reforçando-se o sistema de controlo das entradas, com um agravamento do regime sancionatório, em que são previstas coimas quer para os grossistas que vendam a consumidores finais, quer para os próprios consumidores que, entrando indevidamente no recinto de feiras grossistas, aí comprem produtos.

Foram ouvidas diversas estruturas representativas dos comerciantes envolvidos, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses.